



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680-009-432/92-47
RECURSO Nº : 80.872
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX.: DE 1988
RECORRENTE : AGRIFOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.615

PIS - REPIQUE - Constatada a insuficiência no recolhimento do IRPJ, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, sobre o imposto de renda devido, a ser recolhida com recursos próprios.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRIFOR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-009-432/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.615

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nr. 10680.009432/92-47

Acórdão nº 108-02.615

Recurso nr. 80.872

Recorrente: AGRIFOR LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte acima identificado, em face de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", considerando a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada no auto de infração de PIS REPIQUE, de folhas 1/4, referente ao exercício de 1988.

Na descrição dos fatos consta tratar-se de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda PJ, formalizado pelo processo nr. 10680.009431/92-84, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: Art.3o. par. 2o. e 3o. da Lei Complementar 7 de 7.9.70, art. 4o. e par. 3o. da Res.174 do Banco Central do Brasil, de 25.2.71, c/c o item I e II da Portaria 1/84 do MF.

Decisão nr. 900/93, prolatada pela autoridade monocrática, de folhas 57, consubstanciada na ementa abaixo.

"PIS - REPIQUE.

Constatada a insuficiência no recolhimento do IRPJ é legítima a exigência da contribuição para o PIS, sobre o imposto de renda devido, a ser recolhida com recursos próprios.

Ação fiscal procedente.

Ciente o contribuinte da Decisão em 8.7.93, interpõe Recurso Voluntário em 9.8.93, às folhas 61.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Recurso tempestivo dele conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nº. 10680-009-431/92-84.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, manteve parcialmente o lançamento, nos termos do acórdão.

Em geral observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 06 de dezembro de 1995.

RICARDO JANCOSKI - RELATOR

